

Processo nº:	0294870-94.2013.8.19.0001
---------------------	---------------------------

Tipo do Movimento: Decisão

Descrição: COMARCA DA CAPITAL JUÍZO DE DIREITO DA SEXTA VARA EMPRESARIAL
Processo nº: 0294870-94.2013.8.19.0001 D E C I S Ã O Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública Consumerista, com pedido liminar, proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de Viação Algarve Ltda. e Expresso Pégaso Ltda., alegando, em síntese, a má conservação dos veículos das linhas 2307 (Santa Cruz x Castelo) e 2331 (Jardim 07 de Abril x Castelo) que estão velhos, sujos, com diversos bancos quebrados, inoperância do extintor de incêndio e dos limpadores de para-brisa, revestimento interno solto, luz da viatura com 02 (duas) luminárias queimadas e mau estado da carroceira, obrigando os passageiros à má acomodação e risco de se ferirem; a insuficiência de veículos, acarretando enormes filas e superlotação de passageiros em seu interior e ainda a colocação de número inferior de viaturas com ar condicionado, quando foi estabelecida quantia superior àquela disponibilizada ao público. As irregularidades foram detectadas pela Secretaria de Estado de Proteção e Defesa do Consumidor quando em 20/05/2013 autuou a primeira-ré, Viação Algarve, diante das irregularidades detectadas e suspendeu suas atividades em caráter cautelar, tendo em 05/06/2013 instaurado o Ato de Procedimento Preliminar, consoante se verifica às fls. 30/42 do Inquérito Civil nº 253/2013 em apenso. Em prosseguimento, observa-se às fls. 52/53, Relatório da Gerência de Vistoria da Secretaria Municipal de Transportes em 06/06/2013 demonstrando a ocorrência de diversas irregularidades e acostando o Anexo de fls. 56/114. O Ministério Público encaminhou às rés a notificação de fls. 119 e 123, solicitando informações acerca das situações existentes e quanto ao interesse na celebração do Termo de Ajustamento de Conduta, tendo apenas a primeira ré, Viação Algarve, refutando as reclamações em razão do trânsito caótico da Cidade, das obras existentes e a demanda da população, o que dificulta o cumprimento da ordem do Poder Concedente, bem como que as avarias indicadas demandam reparos mais complexos com maior prazo para os consertos, consoante fls. 123/124. Em 31/07/2013, novo Relatório da Gerência de Vistorias indicando a redução das irregularidades até então verificadas, mas ainda assim a existência das mesmas (fls. 136/145). Suscitando o descumprimento das normas impostas pelo Poder Concedente, o que resulta na inadequada prestação do serviço público em violação aos direitos dos consumidores/usuários do transporte, requer, liminarmente, determinar às empresas-rés a, imediatamente, prestarem serviço de transporte coletivo eficaz, adequado, contínuo e seguro, determinando melhorar as condições de conservação dos veículos das linhas 2307 e 2331, notadamente, reparando o revestimento interno do teto, os bancos quebrados, a luz do salão com luminárias quebras, o mau estado da carroceria, o banco solto, os amassados e a porta com problema mecânico, procedendo à vistoria da SMTR e cessando a inoperância do extintor de incêndio e dos limpadores de para-brisa, bem como determinando colocar em circulação o número de coletivos estabelecido pelo Poder Público Concedente, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), eis que se trata de serviço público essencial à população. E, ao final, a procedência do pedido, confirmando a liminar e a condenação das rés ao ressarcimento de qualquer dano material e/ou moral ocasionado em razão dos fatos narrados, a serem apurados em liquidação e ainda ao pagamento de honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa em favor ao Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. A inicial veio instruída com o Inquérito Civil nº 253/2013 (apenso). Instado a manifestar-se, conforme despacho de fls. 11, o Ministério Público manifestou-se às fls. 12/13. É o sucinto relatório, passo a decidir. Recebo fls. 12/13 como emenda à inicial. Retifique-se na DRA o polo passivo para inclusão de EXPRESSO PÉGASO LTDA. Trata-se de ação civil pública aforada pelo Ministério Público em face de VIAÇÃO ALGARVE LTDA. e EXPRESSO PÉGASO LTDA., alegando o parquet inúmeras irregularidades praticadas pelas rés na condição de concessionárias de serviço público na modalidade de transporte terrestre de passageiros nas linhas 2307 (Santa Cruz x Castelo) e 2331 (Jardim 07 de abril x Castelo). Registre-se que serviço adequado não está circunscrito ao 'ir e vir', mas a todos os elementos que o englobam tais como a assiduidade e regularidade nas linhas que opera, conforme pedidos específicos examinados neste processo. Tal serviço somente atenderá às finalidades da concessão, à luz do artigo 175 da Constituição Federal, dentre outros elementos, se prestado

adequadamente e respeitado o direito dos usuários, na forma dos incisos II e IV do mencionado artigo. O legislador infraconstitucional, por sua vez, editou a Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, disciplinando o que considera 'serviço adequado', dispondo no § 1º do artigo 6º como serviço adequado: '.... o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.'. Observe-se que o edital de licitação e o contrato de concessão ou permissão devem definir as condições de prestação do serviço adequado. O artigo 23 da Lei nº 8.987/95 trata das cláusulas essenciais. MARCOS JURUENA VILLELA SOUTO, in *Direito Administrativo das Concessões*. 5ª edição, Lúmen Juris, Rio de Janeiro, 2004, leciona que: 'São cláusulas essenciais do contrato de concessão, entre outras presentes nas concessões, as relativas ao número das linhas, nome das linhas e número mínimo de ônibus exigidos, ao modo, forma, condições e prazo da prestação do serviço, aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros da qualidade do serviço, ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas, à forma de fiscalização dos ônibus, das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la.' O artigo 7º, por sua vez, ao tratar dos direitos e obrigações dos usuários estabelece, dentre outros, que é direito do usuário receber serviço adequado (inciso I) e levar ao conhecimento do Poder Público e da Concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado (inciso IV). O exame dos elementos trazidos aos autos, autoriza a concessão da liminar, como providência cabível para que as rés adotem as medidas necessárias a adequada prestação do serviço concedido e promovam o aperfeiçoamento daquelas que, porventura, venham adotando. Isto porque, absolutamente inconcebível que uma empresa que explora atividade essencial de natureza concedida, deixe de observar as normas e regras pertinentes à mesma. O Inquérito Civil nº 253/2013 indica a existência de Ato da Secretaria de Estado de Proteção e Defesa do Consumidor, suspendendo o fornecimento do serviço da 1ª ré em 20/05/2013, em razão de variadas irregularidades (fls. 30/42), enquanto em junho e julho de 2013, a Secretaria Municipal de Transportes, através de sua Gerência de Vistoria, elaborou Relatórios indicando a existência de irregularidades. Aduza-se que instadas a se manifestarem, conforme notificações encaminhadas pelo autor às fls. 119 e 121, apenas a 1ª ré, Viação Algarve, negou as irregularidades existentes, acrescentando que está atenta às normas de estado de conservação dos veículos, consoante fls. 123/124 datado de 1º/07/2013. Ocorre que no Relatório de fls. 136/145, conforme acima indicado, a Secretaria Municipal de Transportes informa que: A linha 2307 possui frota determinada de 15 (quinze) ônibus rodoviários com ar, operou com 14 (quatorze) ônibus rodoviários com ar, ou seja, com 94% da sua frota, com intervalos entre partidas dos veículos de no máximo 30 (trinta) minutos e mínimo de 20 (vinte) minutos. A linha 2331 possui frota determinada de 20 (vinte) ônibus rodoviários com ar, operou com 13 (treze) ônibus rodoviários com ar, ou seja, com 65% da sua frota, com intervalos entre partidas dos veículos de no máximo 30 (trinta) minutos e mínimo de 20 (vinte) minutos. Quanto ao estado de conservação dos carros das linhas 2307 e 2331, foram vistoriados 13 (treze), dos quais 02 (dois) foram multados e um lacrado, através dos Autos de Infrações A-1 5275 e A-1 4276, por apresentarem irregularidades tais como: banco solto, amassado e porta com problema mecânico.' Informação emitida em 31/07/2013. Verificando-se, então, que a 1ª ré, Viação Algarve, em julho de 2013 manteve-se nas irregularidades apontadas, mesmo que em menor escala daquelas identificadas em junho de 2013. Certo as irregularidades, que se mostram reiteradas, pressupõem vício na qualidade do serviço, indicando que medidas precisam ser adotadas de forma eficiente e eficaz para evitar que tais situações atentatórias à dignidade do cidadão e usuário do serviço, em total desrespeito aos fundamentos da Constituição Federal, perdurem. Ao contratar a prestação do serviço de transporte com a concessionária, o usuário espera dispor de transporte razoável. Configurando-se, desta forma, a aplicação do princípio da confiança, pois o usuário do serviço acredita e espera que o mesmo lhe seja prestado em conformidade com as normas previamente estabelecidas, confiante de que os seus interesses restarão adequadamente cuidados. Sendo certo que o pagamento é cobrado e realizado pelo serviço em condições adequadas. E, sobre tal enfoque, oportuna a doutrina da Professora Cláudia Lima Marques, na obra acima referida, pág. 233: '(...) A teoria da confiança, como já mencionamos anteriormente, pretende proteger prioritariamente as expectativas legítimas que nasceram no outro contratante, o qual confiou na postura, nas

obrigações assumidas e no vínculo criado através da declaração do parceiro. Protege-se, assim, a boa-fé e a confiança que o parceiro depositou na declaração do outro contratante.. O CDC institui no Brasil o princípio da proteção da confiança do consumidor. Este princípio abrange dois aspectos: 1) a proteção da confiança no vínculo contratual, que dará origem às normas cogentes do CDC, que procuram assegurar o equilíbrio do contrato de consumo, isto é, o equilíbrio das obrigações e deveres de cada parte, através da proibição do uso de cláusulas abusivas e de uma interpretação sempre pró-consumidor; 2) a proteção da confiança na prestação contratual, que dará origem às normas cogentes do CDC, que procuram garantir ao consumidor a adequação do produto ou serviço adquirido, assim como evitar riscos e prejuízos oriundos destes produtos e serviços (...). Ademais, a prestação de serviço em desconformidade ao estabelecido, importa em descumprimento ao artigo 22 da Lei 8078/90, que impõe à ré, na condição de concessionária, a obrigação de fornecer serviço adequado e eficiente. Merecendo trazer a colação as jurisprudências abaixo: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0033747-87.2010.8.19.0000 AGRAVANTE: VIAÇÃO OESTE OCIDENTAL S.A. AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA DE ÔNIBUS AGRAVANTE QUE, EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, TEVE IMPOSTA A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR SERVIÇO DE TRANSPORTE ADEQUADO, PELO QUAL É RESPONSÁVEL, NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE MULTA DE R\$50.000,00. AGRAVO DE INSTRUMENTO TENDO POR OBJETO INVALIDAR A DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA. DEVER DA CONCESSIONÁRIA DE PRESTAR SERVIÇOS CONTÍNUOS E DE QUALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. NONA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL nº 0015449-78.2009.8.19.0001 RELATOR DESEMBARGADOR CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS REGULAMENTADORAS. ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO. 1- Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. Pedido certo e determinado. Legitimidade ativa do Ministério Público. Interesse individual homogêneo, protegido pelo Código de Defesa do Consumidor, de relevante interesse social. Precedentes. 2- Linha de ônibus nº 1131, trajeto Castelo-Santa Cruz, do Município do Rio de Janeiro. Elementos dos autos que demonstram cabalmente o descumprimento de normas regulamentadoras pela parte ré. Cobrança de tarifas em excesso e utilização de tipo de veículo não autorizado pelo órgão público competente. Condenação a prestar o serviço adequadamente, conforme ofício regulador. 3- Multa pelo descumprimento do comando judicial arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Manutenção. Quantum adequado a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação específica, considerado o relevante interesse jurídico tutelado e a reiterada inobservância, pelo réu, das normas pertinentes. 4- Condenação ao ressarcimento dos danos causados. Possibilidade. Art. 3º da Lei 7.347/85. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Apuração do quantum em liquidação do julgado. Artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor. Necessidade de demonstração do direito à indenização, possibilitando ao réu contraditório pleno. -DESPROVIMENTO DO RECURSO. Razões pelas quais se verifica a verossimilhança nas alegações contidas na inicial e a presença dos requisitos legais autorizadores à concessão da liminar pretendida, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 7.347/85, bem como na forma do que estabelece a Lei 8078/90. Ante o exposto, DEFIRO, em liminar, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que as empresas-rés, imediatamente, prestem serviço de transporte coletivo eficaz, adequado, contínuo e seguro, determinando melhorar as condições de conservação dos veículos das linhas 2307 e 2331, notadamente, reparando o revestimento interno do teto, os bancos quebrados, a luz do salão com luminárias quebradas, o mau estado da carroceria, o banco solto, os amassados e a porta com problema mecânico, procedendo à vistoria da SMTR e cessando a inoperância do extintor de incêndio e dos limpadores de para-brisa, bem como determinando colocar em circulação o número de coletivos estabelecido pelo Poder Público Concedente, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração identificada. Oficie-se à SMTU para ciência da presente decisão. Publique-se o Edital do artigo 94 do C.D.C. Dê-se ciência pessoal ao Ministério Público (Defesa do Consumidor). Citem-se e intemem-se. Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2013. Maria Isabel P. Gonçalves Juíza de Direito